



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer sobre o Anteprojecto de Proposta de Lei relativa à Conservação de Dados Gerados ou Tratados no Contexto da Oferta de Serviços de Comunicações Electrónicas

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais que versem matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre o Anteprojecto de Proposta de Lei relativa à Conservação de Dados Gerados ou Tratados no Contexto da Oferta de Serviços de Comunicações Electrónicas que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006 e que altera a Directiva nº 2002/58/CE.

Este diploma é, a nosso ver, absolutamente essencial na prevenção, investigação e luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo já que o recurso a redes e serviços de comunicações electrónicas é, hoje em dia, cada vez maior, justificando-se as restrições à privacidade dos cidadãos para garantir a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Passemos, a enunciar as notas que o presente Projecto de Lei nos suscita.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parece-nos correcta a opção, no art. 6º do Anteprojecto, pelo período máximo de conservação dos dados previsto no art. 6º da Directiva, tendo em conta que a criminalidade que se pretende combater implica quase sempre investigações complexas e longas.

Da mesma forma concordamos com o teor do art. 10º que remete para a Lei Processual Penal o processamento do acesso aos dados conservados, assegurando assim que serão seguidos as condições e procedimentos previstos na legislação nacional, nomeadamente a autorização de acesso caso a caso, sujeita ao controlo de um magistrado judicial.

Entendemos, todavia que o teor do art. 8º do diploma sob apreciação se deveria aproximar mais do preceituado no art. 15º da Lei de Protecção de Dados por uma questão de rigor e coerência, não obstante esta legislação ser plenamente aplicável aos dados conservados nos termos do anteprojecto em análise.

Não podemos deixar ainda de referir que, para uma adequada aplicação das normas em causa é necessário que se assegure de forma eficaz o seu cumprimento, como aliás é referido na Directiva 2006/24/CE, no seu art. 13º, nº 2.

Ora, analisando o art. 12º do Anteprojecto em análise verificamos que o montante das coimas não é suficiente para dissuadir o incumprimento por parte das empresas prestadoras de serviços já que, na sua maior parte têm grande poder económico, sendo certo que, a conservação dos dados nos termos impostos implica custos elevados para os prestadores de serviços.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Compreende-se que, ao aplicar o montante das coimas previsto no art. 38º, nº 1 da Lei nº 67/98 (Lei da Protecção de Dados) se tenha procurado harmonizar procedimentos, contudo, tendo em conta o tempo decorrido desde a publicação desse diploma, temos que os montantes em causa estão já desactualizados, sendo imperioso a sua alteração sob pena de o presente diploma poder não cumprir as suas finalidades.

São estes os comentários que a presente proposta legislativa nos suscita.

Lisboa, 4 de Julho de 2007

António Nunes Ferreira Girão
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura